

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 180, de 2008 (PL n° 73, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 344, de 2008, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino fundamental e médio públicos*, apensados.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame duas proposições que tramitam em conjunto, determinando regras para a reserva de vagas no ingresso nas instituições de ensino superior das redes federal e estadual e nas instituições federais de ensino técnico.

A tramitação conjunta deu-se em atendimento ao Requerimento n° 275, de 2009, de autoria do Senador MARCONI PERILLO. O assunto será ainda tratado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta em análise terminativa.

Antes de ser apensado, o PLS n° 344, de 2008, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino fundamental e médio públicos*, tramitou na CDH, tendo como relator o Senador CRISTOVAM BUARQUE, cujo parecer favorável, com apresentação de uma emenda, foi retirado da pauta durante a discussão realizada na reunião de 11 de março de 2009.

PLC n° 180, de 2008

O PLC nº 180, de 2008, de autoria da deputada NICE LOBÃO, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é fruto de intensas negociações entre os vários segmentos e atores envolvidos na problemática do acesso aos ensinos superior e técnico de nível médio. Outrossim, a redação final é resultado da unificação das ideias apresentadas em diversas proposições com o mesmo objeto, dentre as quais o Projeto de Lei (PL) nº 3.913, de 2008 (originalmente PLS nº 546, de 2007), de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, e o PL nº 3.627, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

De acordo com o PLC nº 180, de 2008, em seu art. 1º, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, metade deve ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda de até um salário mínimo e meio *per capita*.

O art. 2º determina que as universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas com base no Coeficiente de Rendimento (CR), resultante da média aritmética das notas e menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC). O texto faculta às instituições privadas a adoção desse mesmo procedimento em seus exames de ingresso.

Por fim, o art. 3º estabelece que as vagas nas instituições de educação superior públicas serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas na mesma proporção da população da unidade da federação onde está instalada, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Não havendo o preenchimento dessas vagas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Os arts. 4º e 5º do PLC estendem as mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O MEC e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta proposição, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), segundo estabelece o art. 6º.

Pelo art. 7º, no prazo de dez anos, a contar da data de publicação da Lei em que vier a se tornar este projeto, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Por fim, o PLC, no art. 8º, determina que as instituições de ensino superior terão o prazo de quatro anos para o cumprimento integral do disposto na lei, devendo implementar ao menos 25% da reserva de vagas a cada ano. No art. 9º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Para instruir a matéria, foram realizadas três audiências públicas: em 18 de dezembro de 2008, em 18 de março e em 1º de abril de 2009.

À primeira compareceram: André Lázaro, Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (MEC), representando o Ministro Fernando Haddad; Frei David Santos, representante do Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO); Sérgio José Custódio, representante do Movimento dos Sem-Universidades (MSU); Yvonne Maggie, professora titular do Departamento de Antropologia Cultural do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); José Roberto Ferreira Militão, advogado da Afrosol-Lux Promotora de Soluções em Economia Solidária; José Carlos Miranda, coordenador do Movimento Negro Socialista (MNS); Jerson César Leão Alves, coordenador do movimento Nação Mestiça; e Deise Benedito, ativista da área de direitos humanos e igualdade étnica.

Estiveram presentes à segunda audiência pública: Bolívar Lamounier, cientista político; Demétrio Magnoli, doutor em Geografia Humana; Helderli Castro de Sá Alves, presidente da ONG Nação Mestiça; Francisco Jhony Rodrigues Silva, presidente do Fórum Afro da Amazônia (FORAFRO); Vera Fávero, coordenadora do Movimento Negro Socialista de Santa Catarina; William Douglas, da coordenação do Educafro; Augusto Werneck, procurador do Estado do Rio de Janeiro e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); Daniel Cara, da Campanha Mundial pelo Direito à Educação; Wellington do Carmo Faria, da coordenação do MSU; e Rosani Fernandes Kaingang, do Fórum da Educação Indígena.

Compareceram à última audiência pública: Édson Santos de Souza, ministro-chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Amaro Lins, reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Ismael Cardoso, presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES); Simon Schwartzman, ex-presidente do IBGE; e Renato Ferreira, advogado e pesquisador do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

PLS nº 344, de 2008

O PLS nº 344, de 2008, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio público.

O art. 1º especifica que a reserva de vagas será para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais e municipais. Dispõe também sobre a gradualidade do instituto da reserva proposto: 50% das vagas em cada curso nos primeiros quatro anos de vigência da lei; 40% nos quatro seguintes e 30% nos quatro últimos.

Já o art. 2º estabelece que os estudantes que fizerem jus à reserva concorrerão, entre si, às vagas de cada curso, cabendo a cada instituição definir desempenho mínimo correspondente aos conhecimentos do ensino médio indispensáveis ao acompanhamento do curso pretendido.

De acordo com o art. 3º, a lei entrará em vigor na data da publicação, valendo seus efeitos para ingresso nos cursos que se iniciarem após 1º de janeiro do ano subsequente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Contudo, o parecer apresentado pelo relator na CDH, Senador CRISTOVAM BUARQUE, não votado devido à retirada de pauta do projeto, concluía pela aprovação com uma emenda.

II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das proposições em tela. No entanto, não deixaremos de lado o mérito socioeducacional e a técnica legislativa.

O mérito de ambos os projetos é o de criar métodos de justiça social no ingresso nas escolas técnicas e instituições de ensino superior públicas. Devido à boa fase de instrução que teve o PLC nº 180, de 2008, o analisaremos com mais atenção.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União, segundo o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF). Com efeito, o Congresso Nacional possui competência para dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

Outrossim, não vemos qualquer óbice quanto à juridicidade das proposições. Tampouco são questionáveis quanto à técnica legislativa.

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições em tela procuram dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que virão compensar a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos compreendidos.

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil organiza-se como um Estado Democrático, que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como ditam os incisos II e III do art. 1º de nossa Constituição.

Além disso, o art. 3º da Magna Carta estatui que nosso país tem como objetivos fundamentais: “I – **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; [...] III – **erradicar a pobreza e a marginalização e**

reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Neste ponto, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia Antunes Rocha, no texto “Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”, quando registra que o constituinte, ao definir os objetivos supracitados, utiliza-se de verbos que evocam ação. Desse modo, para que sejam alcançados, os objetivos fundamentais reclamam comportamentos ativos ou, de outra forma, ações afirmativas.

Tudo isso está em sintonia com o *caput* do art. 5º, na medida em que esse dispositivo afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

A propósito do princípio da igualdade ou da isonomia, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, no artigo “Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas”:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

E mais:

sempre que a correlação lógica entre o fator de discrimen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de 300 anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância"¹.

A frase de Joaquim Nabuco, em seu "O abolicionista", de longa data já estabelecia a educação dos libertos e seus descendentes como uma verdadeira opção republicana, não só para redução das desigualdades legadas pela escravidão, mas também para fomentar um desenvolvimento possível e necessário ao país. 121 anos se passaram sem que tais políticas públicas fossem implementadas de modo efetivo.

O período pós-abolição da escravatura se constitui pela ausência de políticas públicas de integração para os ex-escravos e a população negra livre. Não obstante a isto, ainda se configurou pela adoção de iniciativas que contribuíram para que o horizonte verdadeiramente libertador dos ex-escravos ficasse restrito aos extratos sociais mais baixos. Isso possibilitou a consolidação de um racismo estrutural que se caracteriza pela manutenção de processos nefastos de exclusão que legaram aos negros uma trajetória inconclusa em relação à cidadania.

A ausência de efetividade das políticas públicas (seja proibidoras de racismo, seja de promoção da integração dos afrodescendentes), não permitiu a redução significativa de assimetrias abissais entre negros e brancos tornando a superação dessas desigualdades como um dos principais desafios republicanos para este início de século.

De acordo com dados do IPEA² os brasileiros negros (pretos e pardos) constituem 49,5% população encontrando-se em situação profundamente desigual em relação aos brancos em todos os indicadores sociais. Nem mesmo durante o desenvolvimentismo (período que vai do final da década de 30 até meados dos anos 70 (caracterizado pela aceleração do desenvolvimento econômico, sobretudo, através da industrialização) houve uma alteração significativa das desigualdades raciais, pois, se constata a baixa mobilidade social dos negros. Sobre isto, é significativo notar que o Brasil a partir da década de 30, sai de uma estrutura rural e em menos de 50 anos se projeta entre os Países mais industrializados do planeta, contudo, esse processo de crescimento não significou uma distribuição da riqueza entre os mais pobres, em especial entre os negros.

¹Vide <http://www.culturabrasil.pro.br/oabolicionismo.htm>.

² Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição. www.ipea.gov.br.

As estatísticas mais recentes revelam que em relação ao mercado de trabalho, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros, e corresponde a 9,3% (4,5 milhões de trabalhadores). Já entre os brancos, essa taxa reduz-se para 7,5% (3,7 milhões). Constata-se que há quase um milhão a mais de negros em situação de desocupação aberta. Isto faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca, dando a este grupo uma sub-representação nas posições mais qualificadas da estrutura laboral. (Idem)

No ano de 2006, entre os negros, 16% maiores de 15 anos, eram analfabetos, esse valor era de 7% entre os brancos. Entre as crianças negras, de 10 a 14 anos de idade, o analfabetismo chega a 5,5% comparados a 1,8% entre as crianças brancas da mesma idade. Em 2004, 47% dos negros com 60 anos ou mais de idade eram analfabetos, enquanto 25% dos brancos estavam na mesma situação³.

De 1995 a 2006, quando se verifica a população maior de 15 anos, se observa que o número médio dos anos de estudo de uma pessoa branca ampliou de 6,4 para 8,0 (aumento de 1,6 anos). Já entre os negros houve um aumento de 4,6 para 6,2 (aumento de 1,9 anos). Houve redução da desigualdade, muito embora a média de estudo dos negros ainda não tivesse atingido o necessário para concluir o ensino fundamental. Por outro lado a redução entre os dois grupos é paulatina e se continuar neste ritmo somente em 17 anos se atingiria a igualdade entre estes grupos⁴.

Em 1976 em torno de 5% da população branca tinha um diploma de educação superior aos 30 anos contra uma porcentagem essencialmente residual para os negros. Já em 2006 algo em torno de 5% dos negros tinha curso superior aos 30 anos. O problema, para as desigualdades raciais, é que quase 18% dos brancos tinham completado um curso superior até os 30 anos. O hiato racial que era de 4,3 pontos quase que triplicou para 13 pontos (IPEA, 2008). Em suma, não enfrentar as desigualdades raciais impediu a integração material entre negros e brancos no Brasil. Nesse sentido, estamos ainda atados a uma pré-modernidade (herdada de nossos colonizadores) que insistimos em não superar, ancorados no sofisma “miscigenação não se coaduna com desigualdade”. Ser um país mestiço nos autoriza ainda mais a querer enfrentar, por meio de políticas, as desigualdades raciais.

³ Desigualdades Raciais e de Gênero entre Crianças, Adolescentes e Mulheres no Brasil, no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, 2006. www.ipea.gov.br.

⁴ PAIXÃO, Marcelo & Carvano, Luiz M. (Orgs). **Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil. 2007-2008. Garamond. Rio de Janeiro, 2008.**

Para a redução das desigualdades apontadas, vem se assentando na doutrina, na jurisprudência e em diversos organismos públicos e privados do Brasil o entendimento de que, em conjunto com as políticas universalistas, devem ser adotadas as chamadas ações afirmativas. Essas medidas, segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa Gomes, são políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

Hoje, 121 anos após a abolição da escravatura, o projeto 108/08, está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) de 21 de dezembro de 1965 que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, e, publicada a 8 de dezembro de 1969 pelo Decreto nº. 65.810, sendo a rigor o primeiro sistema normativo a instituir uma ação afirmativa para negros no Brasil. Contudo, foram necessários 30 anos para que os mandamentos contidos naquela legislação começassem a ter efetividade.

Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir deste momento, assistimos a uma verdadeira profusão legislativa em prol das políticas de inclusão. Dentre as duzentas e vinte e quatro instituições públicas de ensino superior, oitenta e duas promovem algum tipo de ação afirmativa e diversas instituições já iniciaram os debates sobre qual será a sua modalidade de ação afirmativa.

Em suma, nesse momento, em que buscamos redefinir e consolidar valores como a ética, a democracia, a justiça e a solidariedade, o projeto 108/08 representa a promoção de direitos que se impõe de maneira legítima e sem revanchismo para que não continuemos a banalizar desigualdades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O Brasil adota ações afirmativas para superar desigualdades em diversos segmentos. Como exemplos retirados da própria Constituição, lembro a reserva de percentual de cargos e empregos para as pessoas com deficiência, no inciso VIII do art. 37, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no inciso IX do art. 170.

Outro exemplo, na legislação federal, é a dispensa de licitação na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado com o mercado, como estabelece o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

É exatamente de ações afirmativas que tratam as proposições em exame. Com muito acerto, seus autores mostram-se sensibilizados com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não nos referimos às diferenças que têm base natural ou que são produto de hábitos intelectuais de determinados grupos sociais. Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e de exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Sequer a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público subjetivo, consoante o que afirma o § 1º do art. 208 da atual Constituição, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira. Apesar da massiva expansão do ensino superior que vem ocorrendo nos anos recentes, amplas camadas da população seguem excluídas das universidades públicas.

Especialmente o PLC nº 180, de 2008, representa um passo importante no resgate dessa dívida social. É sintomático que a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro, que é o Dia Nacional de Luta contra a Discriminação.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de ensino médio serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação a ambos os projetos, em especial, quanto a ser uma ação feita na ponta e não na base do problema, ou seja, não intenta a melhoria do ensino básico, mas apenas garante o acesso de jovens à universidade pública e gratuita.

Eis uma falácia, pois as proposições chegam para complementar diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.

Todos sabem que estas proposições não resolverão todos os problemas da educação pública brasileira. Nem esse é o propósito. Contudo, representam medida da mais alta importância, que certamente renderá frutos importantes no sentido de corrigir as desigualdades sociais.

Outra questão levantada pelos críticos contrários à aprovação do PLC nº 180, de 2008, é a de que poderia levar à uma racialização de nossa população, criando uma segregação entre uns e outros por sua cor ou raça. No entanto, nenhuma política de ação afirmativa no mundo levou à apartação de indivíduos de diferentes etnias ou raças. Não seria no Brasil que tal situação ocorreria.

Durante as audiências públicas que instruíram o PLC em tela foi levantada a questão da fragilidade dos números do IBGE quanto à distribuição das raças, visto que mulatos, cafuzos e caboclos são comumente enquadrados como pardos, e esta categoria, em geral, é utilizada nas estatísticas para se referir erroneamente como parte do conjunto de afrodescendentes. No entanto, não é o projeto que peca e sim a utilização de nomenclatura equivocada. O problema deve ser realmente

resolvido, devendo o próximo censo, a ser realizado em 2010, corrigir as distorções observadas.

Vemos também que o questionamento à “discriminação” dos brancos pobres apresentada na discussão do PLC mostra o desconhecimento do projeto, pois são claras as determinações quanto à reserva de vagas aos estudantes oriundos dos sistemas públicos de ensino e quanto à distribuição proporcional das vagas entre as diversas raças, segundo dados do último censo do IBGE.

Por fim, questionou-se a inconstitucionalidade das proposições em exame, por ferirem a autonomia das universidades, determinada no *caput* do art. 207 da Constituição Federal. Contudo, esta autonomia não é irrestrita, conforme vários entendimentos do Superior Tribunal Federal (STF).

O Ministro Eros Grau, como relator do Agravo Regimental no Recurso em Mandato de Segurança nº 22.047, asseverou que “o exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis”. Sua decisão foi baseada em dois precedentes, o voto do Ministro Soares Muñoz, como relator do Recurso Extraordinário nº 83.962, e no parecer do Ministro Maurício Corrêa, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 1.599-MC, este afirmando:

O princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. (grifo nosso.)

Portanto, seguindo o que já é ponto-comum às decisões de nossa Suprema Corte, também não verificamos inconstitucionalidade nesse aspecto.

Apesar do incontestável mérito do PLS nº 344, de 2008, acreditamos que o PLC nº 180, de 2008, leva a vantagem de ser o resultado de amplas discussões feitas tanto na Câmara dos Deputados quanto nesta Casa, após quatro meses de ampla instrução e enriquecedor debate.

III – VOTO

Ante o arrazoado exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008**, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora